



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000414/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.117 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente ASSOC EDUC DO LITORAL SANTISTA - AELIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO.

De conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário depende da constituição definitiva da exigência fiscal, que somente ocorrerá após decisão final na esfera administrativa, mesmo nos casos da lavratura de NFLD/Auto de Infração lançando contribuições já declaradas em GFIP, uma vez inexistir ação de cobrança capaz de escorar a possibilidade de decretação da prescrição do débito.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. SOB QUALQUER FUNDAMENTO.

Rechaça-se a decadência suscitada pela contribuinte em relação ao período de ocorrência dos fatos geradores, sob qualquer fundamento legal que se pretenda aplicar (artigo 150, § 4º ou 173, do CTN), afastando a necessidade de constatação de ocorrência de antecipação de pagamento para efeito da aplicação de referido instituto.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com fulcro no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 232) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão nº 05-30.904 (p. 196), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Do lançamento

Nos termos do relatório de fls. 25 a 32 do processo nº 15983.000414/2010-70, o Auto de Infração nº 37.280.805-0 foi lavrado para a constituição dos créditos relativos às contribuições devidas ao FNDE, ao INCRA ao SESC e ao SEBRAE, com fundamento no art. 94 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e, posteriormente, no art. 3º da Lei nº 11.457, de 06/03/2007, incidentes sobre remunerações pagas pela Associação Educacional do Litoral Santista - AELIS a seus empregados, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2007.

Ainda conforme o citado relatório:

- a) os valores consolidados no presente Auto foram apurados a partir de dados constantes na documentação apresentada durante a ação fiscal, observando-se que as contribuições consideradas declaradas são as constantes na última declaração em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social apresentada antes do início do procedimento fiscalizatório;
- b) ao efetuar suas declarações em GFIP, embora informando as remunerações pagas a trabalhadores que lhe prestaram serviços, a autuada produziu informação não compatível com a realidade, declarando-se isenta das contribuições patronais e, dessa forma, omitindo valores devidos à Previdência Social;
- c) intimada pela fiscalização, na forma do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, a proceder às correções das GFIP, a empresa externou o seu entendimento de que não há correções a serem produzidas, pois se trata de entidade isenta do pagamento das contribuições previdenciárias patronais, conforme decisões judiciais proferidas acerca das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito — NFLD nº35.173.518-6 e 35.173.519-4;
- d) a AELIS afirma também atender aos pressupostos legais que lhe garantem o status de entidade filantrópica, a saber: ter sido declarada de Utilidade Pública Federal, através do Decreto nº 86.031, de 02/05/1981, e ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS conferido pelo Conselho Nacional de

Assistência Social — CNAS, válido para os seguintes períodos: de 01/11/1977 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 31/12/1997 e de 20/10/2005 a 19/10/2008 (neste caso, concedido em relação aos processos que estavam pendentes de julgamento por parte do CNAS e foram automaticamente deferidos, através da Resolução CNAS nº 3, de 23/01/2009, com o advento da Medida Provisória nº 446/2008, posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional e sem que os efeitos de seus dispositivos fossem regulados por meio de Resolução);

e) de acordo com as certidões apresentadas, permaneceram em descoberto as certificações pelo CNAS relativas ao período de 01/01/1998 a 19/10/2005;

f) enquanto permaneceu em vigor o art. 55 da Lei nº 8.212/91, a isenção era matéria afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e, posteriormente, a Receita Federal do Brasil por força da Lei nº 11.457/2007, cabendo ao CNAS tão somente averiguar se a entidade comprovava, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção ou renovação do CEAS;

g) embora tenha tido o CEAS renovado para o triênio 2005 a 2008, a AELIS nunca teve o direito à isenção previdenciária reconhecida pelo Poder Executivo Federal, por não ter conseguido fazer prova do preenchimento dos requisitos arrolados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 — o único requerimento formulado neste sentido foi indeferido pelo INSS com base em fatos concretos, apurados em ação fiscal realizada entre julho e dezembro de 2000, na qual ficou comprovado que a entidade descumpriu não apenas os requisitos dos incisos IV e V do mencionado artigo da lei de custeio, como os estabelecidos no próprio Código Tributário Nacional;

h) apesar de a Lei nº 12.101/2009, que rege atualmente a matéria, ter deixado de exigir o requerimento da isenção (ou imunidade), o Fisco permanece não necessitando aguardar o cancelamento do CEAS, quando afrontado algum dos requisitos previstos na legislação, para iniciar o procedimento de recusa do benefício fiscal e levar a efeito as providências cabíveis para a proteção do crédito tributário, eis que não assiste entidade o amparo do "direito adquirido" aquela benesse fiscal, conforme tese rejeitada em recurso de apelação em execuções fiscais contra si ajuizadas, como a do Processo nº 1999.61.04.000273/-9/SP, junto ao TRF da 3ª Região;

i) aliás, são emblemáticos os termos da sentença relativa ao citado processo, exarada em 03/11/2009, julgando descabida a alegação diante da insuficiência de provas quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 1.572/77, que revogou a Lei nº 3.577/59 e acabou com a concessão de isenção da contribuição de previdência, assegurando o direito apenas a certas entidades que atendessem os requisitos expressos. Ali, o magistrado afirma que a entidade "foi declarada de utilidade pública federal através do Decreto nº 86.431, de 02/10/1981 — quatro anos após a edição do Decreto-lei nº 1.572/77 — e não logrou comprovar que preenchia as exigências da mesma, ou seja, de que possuía certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e requereu o reconhecimento de utilidade pública no prazo ali estabelecido", de modo que, "assim, não há como deferir-lhe o gozo do benefício de isenção instituído pela Lei nº 3.577/1959";

j) comprovado, portanto, que a AELIS não atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei nº 8.212/91 — pelo que existe um descompasso entre as informações prestadas em GFIP e o que foi apurado pela fiscalização —, justificam-se a constituição do crédito previdenciário, a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória e a emissão de Representação por Fins Penais pela constatação em tese do delito de sonegação fiscal;

k) o presente auto é composto do levantamento FP — FOLHA DE PAGAMENTO (período de 09/2005 a 12/2007, incluindo-se as competências 13/2005, 13/2006 e 13/2007), relativo ao pagamento de remunerações aos segurados empregados constantes nas folhas de pagamento apresentadas.

1) as bases de cálculo do lançamento correspondem ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, e foram extraídas das folhas de pagamento apresentadas;

m) foram aplicadas as seguintes alíquotas relativas às contribuições lançadas:

- SESC 1,5%

- INCRA 0,2%

- SEBRAE 0,3%

- FNDE 2,5%

n) os elementos de convicção para o presente lançamento encontram-se nos registros dos empregados, nas folhas de pagamento, no Demonstrativo de Bolsas elaborado pela autuada, nas convenções coletivas de trabalho, nos registros e na documentação de suporte da contabilidade, nas GFIP, no Estatuto Social e na legislação aplicada; e

o) considerando que o lançamento corresponde a fatos geradores ocorridos anteriormente à Medida Provisória nº 449/2008, e tendo em vista a aplicação da retroação benéfica prevista no inciso II, alínea "c", do art. 116 do CTN, foi adotada como penalidade a multa cominada na legislação anterior, com base no comparativo demonstrado no item 41 do relatório fiscal.

Da impugnação

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou-a por meio do expediente juntado às fls. 120 a 156, em que postula a desconstituição do lançamento mediante as seguintes alegações, em síntese:

1ª) Fl. 121: como o próprio auto reconhece, a autuada apresentou à fiscalização decisão judicial que lhe reconhece a imunidade previdenciária e tributária, suspendendo a exigibilidade de todos os lançamentos e execuções promovidos pelo fisco;

2ª) Fl. 121: naquela ação ficou demonstrado que era a impugnante, no período objeto de lançamento, entidade de assistência social que satisfaz, integralmente, todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e do art. 14 do CTN, sendo descabida, pois, a presente alegação de insatisfação que, na realidade, afronta, mais uma vez, a referida decisão judicial, cujos termos, mais os da decisão reproduzida na própria defesa (fls. 123 a 134), passam a integrar impugnação da entidade;

3ª) Fl. 133: no próprio termo de verificação fiscal citado nos autos, reconhece o fisco que é a autuada, por força do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Carga Magna detentora de imunidade tributária, de índole constitucional, tal como já decidido em processo judicial;

4ª) Fl. 134: como se depreende das decisões em questão, não distribuiu a fiscalizada, no período em apreço, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicou integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manteve escrituração regular, de receitas e despesas, em livros capazes de assegurar sua exatidão; e observou todos os demais requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 — que, de toda forma, sequer seriam exigíveis da autuada, já que tal diploma não se trata de lei complementar, única que, a teor do art. 146 da CF/88, seria hábil a regulamentar o art. 195, § 7º, da mesma Carta, conforme liminar concedida na ADIN nº 2.028, reproduzida na defesa (fls. 134 a 137);

5ª) Fl. 137: a autuada foi, durante todo o período fiscalizado, entidade de assistência social que obedece, integralmente, os requisitos constitucionais e legais, gozando, assim, de ISENÇÃO CONSTITUCIONAL relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Carta Política;

6ª) Fl. 137: destarte, urge seja o presente auto sobrestado até o julgamento daquele feito judicial, sob pena de incorrer em nulidade, em face da manifesta litispendência e supressão de instância;

7ª) Fl. 137: caso assim não se entenda, cumpre arguir que vários dos óbices aventados pela fiscalização têm origem em norma regulamentar inferior que deveria operar sub lege, mas que, contudo, ultrapassou a própria norma regulamentada, vilipendiando a hierarquia das leis;

8ª) Fl. 138: a lei citada como base da notificação é posterior a alguns exercícios objeto do termo em questão e, ainda assim, não respeita norma constitucional citada, nem o direito adquirido da ora defendente e o ato jurídico, perfeito e acabado;

9ª) Fls. 138 e 139: nem se alegue que a defendente teve revogada a isenção de contribuições sociais e o certificado de filantropia, pois:

- ela goza da isenção prevista na Lei n.º 3.577/59, que não foi revogada pelo Decreto-lei n.º 1.572/77 — o qual, de toda forma, também ampara a entidade;

- a Lei Complementar n.º 70, posterior e hierarquicamente superior, veio a regulamentar a matéria, prevendo, em seu art. 6.º, a isenção de sociedades civis de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.397/87 (como é o caso da AELIS), bem como de entidades beneficentes de assistência social (o que também favorece a impugnante);

10ª) Fls. 140 e 141: ainda que assim não fosse, é certo que também os pressupostos estabelecidos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 são satisfeitos pela atuada, porquanto:

- é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal;
- possui não só o registro como também o certificado de entidade de fins filantrópicos do CNAS — que fora, inclusive, restabelecido à impugnante, por lei, como decidiu o C. TRF em decisão passada em julgado;
- promoveu assistência social beneficente a pessoas carentes, inclusive de índole educacional, em especial a adolescentes a quem presta, gratuitamente, serviços educacionais em seu estabelecimento, fato que a própria atuação reconhece;
- não remunerou, nem acometeu no período objeto da notificação vantagens ou benefícios a qualquer título, a seus diretores, sócios, instituidores, benfeitores e conselheiros, inexistindo, por outro lado, qualquer vedação legal de remuneração de atividade outra efetivamente exercida por eventuais diretores na instituição, como o magistério, a coordenação de cursos e demais atividades arroladas pelas agentes no termo de verificação fiscal;
- por fim, aplicou integralmente, no período em comento, o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando ao CNSS relatório circunstanciado de suas atividades;

11ª) Fl. 142: nem se tente aplicar retroativamente as disposições impostas pelas Leis n.º 9.429/1996 e 9.732/1998 (muito embora, ad argumentandum tantum, a atuada satisfaça a todas elas), seja porque tais disposições são inconstitucionais — na realidade, importam em expansão da seguridade social e instituição de novas fontes, camufladas no corpo da antiga, sem que tenham sido instituídas e previstas em lei complementar, havendo, inclusive, suspensão liminar de seus efeitos por força de decisão do STF nas ADIN n.º 2.028 e 2.036 —, seja porque a aplicação retroativa da lei feriria, de morte, o direito adquirido da atuada, com violação direta ao inciso XXXVI do art. 5.º da Carta Magna vigente;

12ª) Fl. 144: o cancelamento operado se deu por autoridade absolutamente incompetente, além do que há, como dito, previsão de norma legal ulterior (Lei n.º 9.429/96), declarando nulos todos os cancelamentos, restabelecendo os efeitos dos certificados cancelados, restabelecimento este que se deu pelo próprio CNAS, mediante a Resolução n.º 23, de 28 de março de 1995;

13ª) Fl. 144 e 146: nem se fale em cancelamento posterior ao mencionado restabelecimento, pois a Lei n.º 8.212/91 é a única lei a cumprir a reserva legal contida no art. 195, § 7.º, da CF/88 (o qual, como visto, concede imunidade à atuada em face de suas atividades e mediante a só exigência — atendida — de aplicação do resultado

operacional na manutenção e desenvolvimento das mesmas atividades estatutárias), lei essa que não satisfaz os requisitos constitucionais que exigem lei complementar;

14ª) Fl. 146: desta forma, nenhum texto legal vigente disciplina o "cancelamento de isenção", eis que, dada a estatutura constitucional do direito da autuada, o cancelamento haveria de ser de imunidade, efeito que, entretanto, dependeria de alteração por emenda constitucional;

15ª) Fl. 146: é indisputável a inconstitucionalidade de diplomas, leis ordinárias, decretos, etc., que imponham requisitos para outorga da imunidade do citado § 7º do art. 195 da CF/88, questão também objeto de decisão do STF;

16ª) Fl. 146 e 147: como a Lei nº 8.212/91 não exige renovação de isenção ou de imunidade — ao contrário, o § 1º de seu art. 55 assegurou, sob ressalva expressa, o direito adquirido —, verifica-se que restam mantidos os princípios acolhidos desde o Prejulgado Ministerial nº 63, aprovado pela Portaria nº 3.286, de 27/09/1973, do Ministro de Estado da Previdência Social;

17ª) Fl. 149: a decisão cancelatória faz remissão a decretos, estabelecadores de condições novas para o desfrute da imunidade, alterados os limites constitucionais do poder de tributar e criadas novas obrigações, em violação, às escancaras, da garantia do art. 5º, II, da CF/88;

18ª) Fl. 149: é míope a visão atribuída pelas agentes fiscalizadoras à farta documentação que lhes for fornecida, pois a Lei nº 9.429/96, declarando nulos todos os cancelamentos, restabeleceu os efeitos dos certificados cancelados, restabelecimento este que se deu pelo próprio CNAS, via a já citada Resolução nº 23/1995;

19ª) Fl. 149: com isso, falacioso o falso silogismo montado pela fiscalização, mesmo porque não há que se distinguir entre registro e certificado, quando, na realidade, a lei restabeleceu o que havia sido estabelecido e, posteriormente, cancelado pelo próprio CNAS — ou seja, o certificado -, sendo ainda descabido o arbitrário e inquisitivo agravamento da multa, sem qualquer justificativa plausível;

20ª) Fl. 150: há que se relembrar que inexistente qualquer irregularidade formal ou material nas alterações estatutárias previstas no Termo de Verificação Fiscal;

21ª) Fl. 150: sequer houve a alegação de que houve remuneração dos sócios e diretores;

22ª) Fl. 150: não houve qualquer omissão nas GFIP, nem mesmo ausência de declaração e recolhimento de contribuições incidentes sobre trabalho cooperado que, de toda forma, se existente também era objeto da imunidade em questão, não sendo devida, por outro lado, a exigência de declaração e recolhimento a título de mero repasse;

23ª) Fl. 150: Há in casu inexorável decadência quinquenal de lançamento, imposta pelo CTN, assim como nota-se que a prescrição, igualmente quinquenal, também fulmina as pretensões de cobrança do fisco, por idênticos motivos;

24ª) Fl. 153: os juros e multa estão sendo cobrados em percentuais e valores escorchantes e em muito superiores aos limites impostos em lei, inclusive a protetiva do contribuinte-consumidor; e

25ª) Fl. 153: particularmente, os juros exigidos com base na taxa SELIC são ilegais e inconstitucionais, mesmo porque tem variação que fica ao alvedrio do Poder Público, tudo como nos ensina a mais atual jurisprudência do STJ.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 05-30.904 (p. 196), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO/IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS LEGAIS DE FORMA CUMULATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
DIREITO NÃO RECONHECIDO.

Não faz jus à isenção/imunidade em relação às contribuições destinadas a terceiros a entidade que não efetuou ou não teve provida solicitação de reconhecimento desse direito.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe as autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 232), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos das contribuições destinadas a Outras Entidades / Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas pela Contribuinte a seus empregados, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2007.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, esgrimiou suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

Preliminar:

- Que o auto é nulo, pois a recorrente requereu a realização de prova na impugnação, sendo proferida decisão sem tal prova, o que causou cerceamento de defesa;

Mérito:

- Que o fisco equivocou-se, pois a entidade mantém seu direito a imunidade/isenção no período da autuação;
- Que a recorrente apresentou decisão judicial que reconhece seu direito a isenção e que suspendeu todos os lançamentos e execuções promovidas pelo fisco, pois detentora da qualidade de entidade filantrópica, asseverando, ainda, que a jurisprudência do TRF1 é remansosa, transcrevendo-a;
- Que o próprio fisco reconhece no Termo de Verificação Fiscal que a recorrente é detentora da imunidade constitucional;
- Que não distribuiu parcela de seu patrimônio e rendas a título de participação nos lucros ou resultados, que aplicou seus recursos no país e manutenção de seus fins institucionais, mantendo escrituração regular e atendendo aos requisitos do artigo 55, da

Lei 8.212/91, aos quais não são exigíveis, pois nos termos do artigo 146, da CF só lei complementar pode estabelecer os que diz a MC na ADIN 2028 – DFSTF;

- Que não pode o fisco ignorar a decisão do STF e a do TRF1 que de eficácia contra o fisco para suspender qualquer lançamento, baseado na premissa de que a recorrente não é entidade imune;
- Que a recorrente durante todo o período da fiscalização é entidade de assistência social, que obedece integralmente a exigências constitucionais e legais da imunidade, devendo a autuação ser sobrestada até decisão final judicial, sob pena de nulidade em razão da litispendência e supressão de instância;
- Que diversas das exigências são estipuladas em norma regulamentar inferior a lei, violando a hierarquia das normas e que nos termos do artigo 195, § 4º c/c o 154, I e 146 só lei complementar poderia estabelecer os requisitos;
- Que as novas restrições impostas por leis supervenientes e ordinárias são inconstitucionais, bem como o subterfúgio utilizado para restringir a isenção;
- Que a recorrente é detentora da imunidade da Lei 3.577/79 que não foi revogada pelo DL 1.572/77 e que passou a ser regulado pela LC 70/91;
- Que a recorrente além da isenção já demonstrada do DL 1.572, também goza da isenção do artigo 6º, II, da LC 70/91, pois é sociedade civil de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada, devidamente registrada e formada por pessoas físicas residente no país, nos termos do Decreto 2.397/87;
- Que goza, também, da isenção do inciso III, do artigo 6º, da LC 70/91 que não pode ser restringido por lei ordinária, sendo que a recorrente atende, ainda, as exigências do artigo 55, da Lei 8.212/91;
- Que não se tente aplicar retroativamente a recorrente as disposições das Lei 9.429/96 e 9.732/98, pois sem efeitos suas prescrições em razão da liminar na ADIN 2028 e 2036, bem como violação ao direito adquirido, porém caso fossem aplicadas a recorrente satisfaria todos os novos requisitos do artigo 55, da Lei;
- Que a alegação do fisco de que a recorrente não detém o certificado do CNAS é irrelevante, pois só LC poderia estabelecer tal exigência e até a Lei 9.429/96 não havia tal distinção, pois a lei dizia “certificado ou registro” um ou outro, além do que possui a recorrente o certificado restabelecido por lei e publicado no DOU;
- Que o cancelamento do certificado se deu por autoridade incompetente, restabelecido pela Lei 9.429/96 que declarou nulos os cancelamentos e Resolução CNAS 23/95, publicado no DOU de 12/04/95;
- Que não ocorreu cancelamento posterior ao restabelecimento, sendo a Lei 8.212/91 a única a atender a reserva legal, cumprindo a recorrente a só exigência de aplicar seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de suas atividades institucionais é o que estabelece a OS INPS 72/93, ato em vigor, que estabelece os requisitos da imunidade, face a inexistência de lei a tratar do assunto;
- Que o artigo 195, 7º, da CF/88 trata de imunidade, remetendo as exigências de lei, tal lei só pode ser a complementar formal ou material, a Lei 8.212/91 que traz requisitos no artigo 55, não satisfaz a exigência constitucional;
- Que nenhuma lei trata do cancelamento da isenção, pois sendo a estrutura de constitucional imunidade dependeria de Emenda Constitucional;
- Que não há duas contribuições sociais, sendo a recorrente imune de todas para o INSS, nos termos dos artigos 149, CF, que remete ao 146, III e ao 150, I e III, observando, ainda, o 195, § 6º;
- Que qualquer diploma normativo lei ordinária, decreto que imponham requisitos a imunidade é inconstitucional, como decidiu o STF;
- Que a Lei 8.212/91 não exige renovação de isenção ou da imunidade, nem o poderia, assim ficam mantidos o que decidido no prejulgado ministerial 63, objeto da Portaria

3.286/73, transcrevendo-o, que tal ato disciplinou a questão até a entrada em vigor da Lei 8.212/91, que em seu artigo 55, § 1º, fez ressalva expressa ao direito adquirido;

- Que a visão das autoridades fiscais é míope, pois não o que tergiversar, pois a Lei 9.429/96 declarou nulos todos os atos cancelatórios, restabelecendo a validade dos certificados, sendo falacioso o silogismo da fiscalização, pois não há o que distinguir entre registro e certificado;
- Que o agravamento da multa é arbitrário e inquisitivo, pois sem justificativa, cabendo a repetição;
- Que não existe irregularidade formal ou material, nas alterações estatuídas no termo de verificação fiscal, não havendo alegação de remuneração a sócios ou diretores, não havendo omissão de declaração em GFIP, nem de recolhimento, nem sobre trabalho cooperado, que de toda forma se submete à imunidade não sendo cabível a declaração e nem o recolhimento do mero repasse;
- Que a decadência e prescrição quinquenal fulminam as pretensões do fisco;
- Que os óbices impostos pela notificação não se sobrepõem à Constituição e aos artigos 9º e 14 do CTN, pois o artigo 150, VI, “c”, da CF/88 não exclui da imunidade o patrimônio da instituição de educação, nem permite retroação de lei inconstitucional malferindo direito adquirido e ato jurídico perfeito;
- Que no período da fiscalização a entidade gozava da imunidade, sendo esta irrestrita nos termos do artigo 9º e 14, do CTN, sendo patente a violação aos dispositivos, PIS a imunidade não está sujeita a restrições, sendo decidido pelo STF que ente imune não está vinculado a qualquer obrigação tributária elidida pela imunidade;
- Que os fatos elencados são falaciosos, fruto de interpretação subjetiva e distorcida do ente fiscal, pois a imunidade foi demonstrada e reconhecida judicialmente;
- Que os juros e multas estão sendo exigidos em flagrante excesso, sem base em fonte legal, com limites superior ao estabelecido em lei;
- Que os juros exigidos via SELIC são inconstitucionais e ilegais, pois ficam ao alvedrio do poder público e isto já decidiu o STJ, transcreve jurisprudência;
- Finalizando pede: a) provimento do recurso para cassar a decisão de primeiro grau por nula ou para acolher a litispendência, com a extinção ou suspensão da atuação; b) ou dado provimento para desconstituir a “desconsideração de direito à isenção e/ou imunidade previdenciária, pois não precedido de ato declaratório de suspensão de imunidade tributária”, o que torna o lançamento nulo.

Pois bem!

As matérias de defesa suscitadas pela Recorrente já foram objeto de análise por esse Egrégio Conselho por ocasião do julgamento dos processos nº 15983.000416/2010-69 e 15983.000413/2010-25, da mesma Contribuinte, decorrentes da mesma ação fiscal que deu origem ao caso ora em análise.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos dos Acórdãos nº 2803-001.043 e 2401-002.514, *in verbis*:

Acórdão 2803-001.043

O parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.325/72 determina que todas as provas sejam juntadas, quando da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade. Além do que o pedido foi genérico, da simples forma usual, não há nulidade alguma, pois a recorrente não tem direito a estender o curso do processo de forma indefinida e a lei fixa o momento de sua atuação.

Rejeito a preliminar.

O período de lançamento compreende as competências 09/2005 a 12/2007, conforme o Discriminativo de Débito – DD, de fls. 05 a 12.

O agente fiscal autuante informa o REFISC, de fls.29 a 37, item 14 e 15, que a entidade nunca teve a imunidade reconhecida pelo INSS órgão a quem cabia tal função, tanto em relação os requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91, como em relação os requisitos ao artigo 14, da Lei 5.172/9/66 para aqueles que entendem que é esta lei que regula a matéria.

(...)

Assim, não há que se falar em manutenção da condições de isenção/imunidade no período do lançamento, pois que nunca reconhecidas pelo órgão competente.

(...)

Acórdão 2401-002.514

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA

Preliminarmente, vindica a contribuinte seja acolhida a prescrição e a decadência do crédito previdenciário ora lançado, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

Antes mesmo de se adentrar as questões de mérito, cumpre esclarecer que a contribuinte faz uma verdadeira confusão entre os institutos da prescrição e decadência, impondo seja feita a devida distinção para melhor entender a matéria, como segue:

A decadência no âmbito tributário é a perda, pelo decurso do tempo estabelecido na legislação de regência, do direito de constituir o crédito, ou seja, relaciona-se ao direito propriamente dito. Em outras palavras, a decadência atinge o direito material do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Igualmente, a prescrição é uma forma de perda de um direito, decorrente da inércia do seu titular. Entrementes, relaciona-se ao direito de ação, de exigir o cumprimento da obrigação. No campo do direito tributário, anula a pretensão fiscal de exigir do sujeito passivo o crédito tributário já constituído definitivamente.

No caso sub examine, não obstante a contribuinte escorar seu pleito na pretensa expiração do prazo prescricional, entendemos pretender, em verdade, referir-se exclusivamente ao instituto da decadência, mesmo porque inexistente, nesta esfera administrativa, crédito tributário definitivamente constituído, de maneira a justificar eventual execução/cobrança, capaz de fazer florescer a contagem do prazo de prescrição.

Afora a interminável discussão que permeia a matéria, sobretudo quanto à necessidade de antecipação de pagamento para análise de referido prazo, bem como o que pode ser considerado como recolhimentos para tanto, deixaremos de abordar aludida questão, uma vez que mesmo adotando-se a decadência inscrita no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, melhor hipótese ao contribuinte, não se cogitaria na extinção do crédito em face de aludido instituto.

Isto porque, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário em 08/07/2010, com a devida ciência da contribuinte constante da folha de rosto da autuação, não há se falar em decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período objeto do lançamento, de 09/2005 a 12/2007, eis que dentro do quinquídio legal inscrito no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ao contrário do que sustenta a contribuinte.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Ainda preliminarmente, requer a autuada a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, em total preterição do direito de defesa da contribuinte.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual a efetiva omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição

do seu direito de defesa. Como se observa do decisum atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais do contribuinte não implica em nulidade da decisão, mormente quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações, inclusive, a propósito da suposta inconstitucionalidade da multa, bem como outras que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal. Assim, não se pode exigir que o julgador exponha e refute tais razões infundadas ou ilógicas.

DA PRETENSA IMUNIDADE DA CONTRIBUINTE

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal.

A corroborar esse entendimento, acrescenta que a regulamentação do benefício inserido no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal é reservada à lei complementar, não podendo lei ordinária, qual seja, Lei nº 8.212/91 impor limitações ou exigências à fruição da aludida isenção, devendo haver observância aos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, o qual encontra-se alinhado com a Carta Magna.

Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

(...)

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte em momento algum

logrou comprovar ser efetivamente entidade isenta, cumpridora de todos os requisitos para tanto relativamente ao período objeto da autuação, inobstante as inúmeras alegações nesse sentido.

Ao contrário, como se extrai do bojo da decisão de primeira instância, a contribuinte não obteve êxito em sua empreitada no sentido de demonstrar que requereu o reconhecimento da isenção em epígrafe, na forma que exige a legislação previdenciária, especialmente o artigo 208 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época, não havendo que se falar na pretensa isenção arguida pela notificada.

(...)

Em suma, extrai-se dos elementos que instruem o processo, que a decisão judicial que se reporta a contribuinte para amparar sua pretensão, em verdade, não tem o condão de macular a exigência fiscal, uma vez que exarada em processo em que a autuada se insurgia contra duas notificações específicas, NFLDs nºs 35.173.5186 e 35.173.5194, em relação a fatos geradores ocorridos no período de 01/1998 a 11/2000, não podendo interferir, portanto, na presente autuação que se refere às competências 09/2005 a 12/2007.

Mais a mais, consoante restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal, mais precisamente nos itens 14 e 15, em que pese à entidade ter obtido êxito no deferimento do CEAS relativamente ao período de 2005 a 2008, não faz jus ao benefício fiscal que ora cuidamos em razão de não ter demonstrado o cumprimento dos demais requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a partir de requerimento específico, na forma que a legislação de regência da época exigia,

(...)

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE
INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA
ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades suscitadas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como os tributos ora exigidos e multa aplicada, encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legacidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

(...)

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

(...)

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito previdenciário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas/rechçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o ônus probandi dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Registre-se pela sua importância que, contra esta última decisão supra transcrita (Acórdão nº 2401-002.514), não houve interposição de Recurso Especial por parte da Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior